Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Departamento de Licitações e Contratos
Fone : (49) 3554 0922 CNPJ : 82.939.430/0001-38
http://www.hervaldoeste.sc.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026

OBJETO: *Contratação de Empresa Especializada para Execução de Pavimentação Asfáltica em C.B.U.Q da Estrada Municipal Rural de Acesso à Comunidade de Sede Belém, ligando a Comunidade de Serra Alta (Programa Estrada Boa Rural), localizado no interior do Município de Herval d´Oeste, contemplando 4,920 km de extensão, incluindo Aterro, Drenagem, Pavimentação, Sinalização Viária Vertical e Horizontal e por Condução Ótica, com fornecimento de Material e Mão de Obra.*

DESPACHO DE ABERTURA DE DILIGÊNCIA

Complementação Qualificação Econômica Financeira

I. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de Concorrência Pública nº 006/2026 (Processo Licitatório nº 082/2026), instaurada pela Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste/SC, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Execução de Pavimentação Asfáltica em C.B.U.Q da Estrada Municipal Rural de Acesso à Comunidade de Sede Belém, ligando a Comunidade de Serra Alta (Programa Estrada Boa Rural), localizado no interior do Município de Herval d´Oeste, contemplando 4,920 km de extensão

II. DA EMPRESA PROVISORIAMENTE VENCEDORA E DE SUA PROPOSTA

A empresa ENGEFOX TERRAPLANAGENS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 21.285.299/0001-48, com sede na Rua Helga Pedrini, nº 97, Centro, Pomerode/SC, CEP 89.107-000, apresentou a proposta de menor preço global no valor de R$ 7.995.979,32 (sete milhões, novecentos e noventa e cinco mil , novecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos.

III. DO FUNDAMENTO LEGAL PARA ABERTURA DE DILIGÊNCIA

A presente diligência encontra fundamento no artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), que expressamente autoriza a Administração Pública a promover, mediante despacho fundamentado, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo:

> *"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
>
> *I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
>
> *II – atualização de documentos cuja validade tenha vencido após a data de recebimento das propostas."*

Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Departamento de Licitações e Contratos
Fone : (49) 3554 0922 CNPJ : 82.939.430/0001-38
http://www.hervaldoeste.sc.gov.br

A faculdade prevista no texto legal, embora redigida em forma permissiva, possui natureza de poder-dever quando a ausência de diligência possa comprometer a veracidade ou a completude das informações prestadas pelo licitante, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência pátrias. Nesse sentido, a realização da diligência é medida que se impõe ao agente de contratação como obrigação de buscar a verdade material, em observância ao princípio do formalismo moderado.

Desta forma a diligência visa esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, e considerando a análise da documentação de habilitação econômico-financeira apresentada no presente certame, verificou-se a **ausência ou irregularidade** dos documentos a serem identi

IV. DA JURISPRUDÊNCIA E DO DEVER DE REALIZAR A DILIGÊNCIA

A realização de diligência antes de qualquer decisão de inabilitação é medida obrigatória, não facultativa, conforme consolidado pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios. Destacam-se os seguintes precedentes:

TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Estabelece que a vedação à inclusão de novo documento não alcança o documento ausente que seja comprobatório de condição atendida pelo licitante à época da apresentação da proposta, mas que não foi juntado por equívoco ou falha. O pregoeiro ou a comissão de licitação tem o dever de solicitar o documento em sede de diligência, buscando a verdade material e evitando inabilitações por meros formalismos.

TCU – Acórdão nº 602/2025 – Plenário (Rel. Min. Antônio Anastasia)

Consolidou o entendimento de que a Administração deve priorizar o saneamento de falhas formais para garantir a proposta mais vantajosa, determinando a realização de diligência antes da eventual inabilitação, quando houver possibilidade de que o licitante comprove condição preexistente à abertura do certame.

Poder-Dever de Diligência – Lei nº 14.133/2021 (Conjur, 21/11/2025)

"A faculdade prevista no texto legal, embora redigida em forma permissiva, possui natureza de poder-dever quando a ausência de diligência possa comprometer a veracidade ou a completude das informações prestadas." O Conselho da Justiça Federal, no Enunciado nº 10, consolidou que a diligência destina-se à complementação de prova já existente, não para criação de fato novo.

Ressalta-se ainda o entendimento consagrado pelo TCU (Acórdãos nº 966/2022 e 988/2022 – Plenário) no sentido de que o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado como um dever da administração pública de realizar diligências para sanar dúvidas quanto aos documentos apresentados, em prol da seleção da proposta mais vantajosa para o poder público.

V. DO QUE SE SOLICITA EM DILIGÊNCIA

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e em observância ao princípio do formalismo moderado, da busca pela proposta mais vantajosa e da verdade material, a Comissão de Contratações determina a abertura de diligência junto à empresa ENGEFOX

Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Departamento de Licitações e Contratos
Fone : (49) 3554 0922 CNPJ : 82.939.430/0001-38
http://www.hervaldoeste.sc.gov.br

TERRAPLANAGENS E SERVIÇOS LTDA., para que, até as 19:00 horas do dia 26/06/2026 a contar do recebimento da presente notificação, para que complemente a o conjunto de demonstrações contábeis exigido pelas normas do CFC, conforme descrito:

Documento Faltante	**Norma CFC Exigente**	**Observação**
Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)	NBC TG 1001, item 3.5 / NBC TG 1000 (R1), subitem 3.17	Obrigatória para micro, pequenas e médias empresas
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) **ou** Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA)	NBC TG 1001, item 3.5 / NBC TG 1000 (R1), subitem 3.17	Admite-se DLPA em substituição à DMPL quando as únicas mutações forem de lucros/prejuízos acumulados ausente do exercício 2024.
Notas Explicativas	NBC TG 1001, item 3.5 / NBC TG 1002 / NBC TG 1000 (R1)	Parte integrante e inseparável do conjunto das demonstrações contábeis
Assinatura do Contador ou profissional equivalente registrado no CRC	Item "c", inciso III, do Edital	Ausência de assinatura do responsável técnico contábil na demonstração dos índices 2025
Assinatura do Representante Legal	Item "c", inciso III, do Edital	Ausência de assinatura do representante legal da empresa na demonstração dos índices 2025
Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)	PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 26 (R1)	Ausência nos exercícios 2024 e 2025
Demonstração dos fluxos de caixa (DFC)	PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 26 (R1)	Ausência nos exercícios 2024 e 2025

Os documentos a serem apresentados devem comprovar condição técnica preexistente à data de abertura da sessão pública do certame, sendo vedada a apresentação documentos .

Caso a empresa seja isenta ou não se enquadre dentro de um dos documentos deve justificar tal situação.

VI. ADVERTÊNCIAS

A presente diligência tem por objeto a **complementação formal** de documentos, não sendo admitida a substituição de documentos por outros de natureza diversa, nem a alteração do conteúdo essencial das demonstrações já apresentadas, em observância à vedação contida no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A não apresentação dos documentos no prazo fixado, ou a apresentação de documentação

Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste
Departamento de Licitações e Contratos
Fone : (49) 3554 0922 CNPJ : 82.939.430/0001-38
http://www.hervaldoeste.sc.gov.br

que não sane as irregularidades apontadas, implicará a **inabilitação** da licitante, com as consequências legais cabíveis.

Ressalta-se que a exigência dos documentos elencados decorre de normas cogentes do CFC e do próprio edital, não configurando formalismo excessivo, conforme consolidado na jurisprudência do TCU.

VII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O não atendimento à presente diligência no prazo estipulado, ou a apresentação de documentação que não satisfaça as exigências editalícias, implicará na inabilitação da empresa e no prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A empresa deverá encaminhar os documentos via plataforma eletrônica (Portal de Compras Públicas) para posterior juntada ao processo.

Notifique-se a interessada.

Herval d'Oeste, na data da assinatura digital

RUBENS ANTONIO CORREIA:68785739987
2026.06.26 15:39:39 -03'00'

RUBENS ANTONIO CORREIA
Presidente Comissão de Contratações
Matrícula 2878